



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 293/2019

SOBRE:. Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada para a família extensa de crianças e adolescentes em situação de risco social, na forma do artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município, o Programa de Guarda Subsidiada, destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal, no caso em que se fizer necessário o afastamento do convívio com seus genitores ou outros familiares, propiciando a colocação em família extensa ou ampliada, com a finalidade de:

I – evitar ou encerrar o acolhimento, seja institucional ou familiar, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários;

II – evitar o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal;

III – assegurar a convivência familiar e comunitária.

Art. 2º O Programa de Guarda Subsidiada visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias extensas e/ou ampliadas, sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo, que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§ 1º Entende-se por beneficiários desse Programa crianças e adolescentes com seus direitos violados ou em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico, sendo o laço existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

III – convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO “PROGRAMA GUARDA SUBSIDIADA”

Art. 3º São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

I – a existência da situação de vulnerabilidade e risco à criança e ao adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, colocadas em suas famílias extensas ou ampliadas;

II – a realização da avaliação técnica de equipe do Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), de acordo com o território de abrangência da família, a fim de analisar as condições da família que é potencial guardiã;

III – a família de origem e a possível guardiã estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único);

IV – comprovação de domicílio/residência no município de Sorocaba há, no mínimo, 1 (um) ano, inclusive para a família candidata a guardiã;

V – concessão da guarda da criança ou adolescente, pelo Poder Judiciário, à família guardiã.

Art. 4º São requisitos para o recebimento do subsídio:

I – manter matrícula e frequência igual ou superior a 75%, da criança ou adolescente beneficiário, na rede de ensino;

II – manter atualizada a vacinação da criança ou adolescente beneficiário;

III – a utilização do benefício para suprir as necessidades da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento;

IV – acompanhamento familiar nas unidades públicas de assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO

Seção I Do Valor

Art. 5º O subsídio fica estabelecido no valor de um salário-mínimo federal vigente, para cada criança ou adolescente.

§ 1º Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão no valor de um salário-mínimo, por pessoa, será limitada ao número total de duas crianças e/ou adolescentes.

§ 2º Havendo mais de dois irmãos no grupo, será acrescido o valor, por pessoa, de meio salário-mínimo para cada um dos demais beneficiários.

Seção II Do Recebimento

Art. 6º As famílias cadastradas no Programa receberão o subsídio financeiro previsto nesta Lei por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do guardião, a ser informado no momento do cadastro.

§ 1º O titular da guarda deverá apresentar os seguintes documentos para execução do pagamento do subsídio financeiro:

- I – cópia do cartão bancário contendo número da conta e agência;
- II – RG e CPF;
- III – comprovante de residência.

§ 2º A família extensa ou ampliada que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as condições previstas nesta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 3º Nos casos de guarda por período inferior a um mês e de desligamento, a família extensa ou ampliada receberá subsídio proporcionalmente aos dias de permanência da criança e do adolescente, com base no valor previsto no art. 5º.

§ 4º Nos casos em que o acolhimento seja igual a 28 (vinte e oito) dias, pagar-se-á à família o valor do mês integral.

Art. 7º O subsídio poderá ser concedido durante o prazo máximo de até dois anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo a que se refere o caput



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

poderá ser prorrogado, após avaliação realizada por equipe da Proteção Social Especial designada.

Art. 8º O órgão gestor da política de assistência social do Município indicará profissional que solicitará mensalmente, até o quinto dia útil, as informações da equipe da Proteção Social Especial designada para execução e operacionalização do Programa, transmitindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a indicação das famílias beneficiárias.

Seção III Do Bloqueio ou Suspensão

Art. 9º O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

Seção IV Do Desligamento do Programa

Art. 10. O desligamento do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

- I – restabelecimento ao núcleo familiar natural;
- II – óbito do beneficiário;
- III – melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família guardiã, mediante manifestação ou avaliação da equipe da Proteção Social Especial designada;
- IV – quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário;
- V – a pedido do beneficiário;
- VI – ao final do período de dois anos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11. O Programa de Guarda Subsidiada será de responsabilidade do órgão municipal gestor da política de assistência social, executado e acompanhado por equipe da Proteção Social Especial designada.

Art. 12. A fiscalização da execução do Programa será de responsabilidade do Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Ministério Público,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Defensoria Pública e Poder Judiciário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A partir da criação do Programa de Guarda Subsidiada, o Poder Executivo municipal tomará as providências cabíveis para a previsão orçamentária.

Paragrafo único. Nos primeiros 12 (doze) meses de implantação do Programa de Guarda Subsidiada o FUNCAD (Fundo Municipal da Criança e do Adolescente) colaborará com o custeio das despesas de até 10 (dez) vagas, nos termos da Deliberação nº 072/2016 do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo Municipal o custeio das despesas das vagas que ultrapassarem esse limite.

Art. 14. Os casos omissos, não tratados nessa Lei, serão objeto de apreciação pelos órgãos competentes e estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 11 de outubro de 2019.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro - Relator

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro